



PROCESSO TC N.º 10060/10

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Roberto de Lima

Advogado: Dr. Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB n.º 11.536)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – OBRAS PÚBLICAS – SISTEMAS DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA, AMPLIAÇÕES DE BARRAGENS E CONSTRUÇÃO DE BUEIRO TRIPLO – IRREGULARIDADES DAS DESPESAS – IMPUTAÇÕES SOLIDÁRIAS DE DÉBITOS – APLICAÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – MANEJO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – RECEBIMENTO E DESPROVIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES COMBATIDAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A permanência de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja as manutenções das deliberações vergastadas, inclusive a atribuição comum de dívida e as penalidades impostas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00191/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO*, interposto pelo antigo Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio/PB, Sr. José Roberto de Lima, em face da decisão da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 00168/2023*, de 07 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de fevereiro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 17 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 10060/10

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 10060/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de recurso de apelação, interposto pelo antigo Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio/PB, Sr. José Roberto de Lima, em face da decisão da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 00168/2023*, de 07 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB de 09 de fevereiro do corrente ano.

Ab initio, cabe informar que, ao examinar as legalidades das despesas e as regularidades das execuções de diversas obras públicas realizadas durante o exercício de 2008 no Município de Riacho de Santo Antônio/PB a eg. 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2022, *ACÓRDÃO AC2 – TC – 02594/2022*, fls. 1.604/1.644, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de novembro do mesmo ano, fls. 1.645/1.647, decidiu, resumidamente: a) julgar irregulares os dispêndios; b) imputar o montante de R\$ 601.546,71 (9.624,75 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB) ao antigo Alcaide de Riacho de Santo Antônio/PB, Sr. José Roberto de Lima, respondendo solidariamente pelo débito a Construtora Wallace Ltda. (1.648,74 UFRs/PB), Hydrogeo Projetos e Serviços Ltda. (2.634,67 UFRs/PB), Biana Construções e Serviços Ltda. (394,76 UFRs/PB) e Implantar Projetos e Serviços Ltda. (4.946,58 UFRs/PB), com prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário; c) com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, aplicar multas individuais ao Sr. José Roberto de Lima (962,47 UFRs/PB), bem como à Construtora Wallace Ltda. (164,87 UFRs/PB), Hydrogeo Projetos e Serviços Ltda. (263,47 UFRs/PB), Biana Construções e Serviços Ltda. (39,48 UFRs/PB) e Implantar Projetos e Serviços Ltda. (494,66 UFRs/PB), assinando também o termo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário; e d) desta feita com base no art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, impor coima ao Sr. José Roberto de Lima na importância de 32,00 UFRs/PB.

Ademais, é necessário evidenciar que, em assentada realizada no dia 07 de fevereiro de 2023, mediante o *ACÓRDÃO AC2 – TC – 00168/2023*, fls. 1.690/1.700, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de fevereiro do corrente ano, fls. 1.701/1.702, o Órgão Fracionário deste Areópago de Contas analisou pedido de reconsideração aviado pelo Sr. José Roberto de Lima, fls. 1.651/1.658, e, após tomar conhecimento do recurso, decidiu, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as deliberações consubstanciadas no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 02594/2022*.

Em seu recurso de apelação, fls. 1.703/1.710, o Sr. José Roberto de Lima, alegou, sumariamente, que: a) o presente feito foi atingido pela prescrição intercorrente, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF; b) o objeto contratado alcançou a interesse público; e c) a imputação de dívida e a multa deveriam ser excluídas ou reduzidas, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Remetido o caderno processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, os seus peritos elaboraram relatório, fls. 1.719/1.725, onde atestaram, sinteticamente, que os argumentos do apelante foram analisados quando da apreciação do recurso de reconsideração, notadamente quanto à prescrição intercorrente. Deste modo, os técnicos da DIAGM I opinaram pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



PROCESSO TC N.º 10060/10

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 1.728/1.736, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2- TC- 00168/2023.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 1.737/1.738, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de maio de 2023 e a certidão, fls. 1.739/1.740.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de apelação em face de decisão desta Corte de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno em face de deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação da decisão.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio/PB, Sr. José Roberto de Lima, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Sinédrio de Contas. Contudo, no tocante ao aspecto material, concorde exposto pelos peritos deste Tribunal, fls. 1.719/1.725, e pelo Ministério Público Especial, fls. 1.728/1.736, constata-se, grosso modo, que as justificativas apresentadas pelo apelante já foram devidamente debatidas quando do exame do recurso de reconsideração.

De todo modo, no tocante à suposta ocorrência da prescrição intercorrente, além do postulante não considerar os atos processuais capazes de ensejar a suspensão ou interrupção da prescrição, é indispensável repisar trechos da decisão vergastada, ACÓRDÃO AC2 – TC – 00168/2023, de 07 de fevereiro de 2023, fls. 1.690/1.700, estabelecendo distinções entre o referido instituto e a prescrição da pretensão executória por parte da Fazenda Pública, após a constituição do título executivo pelas Cortes de Contas, palavra por palavra:

Consoante se observa do balizado pronunciamento do *Parquet* de Contas, o Supremo Tribunal Federal delimitou a prescrição da pretensão executória, por parte da Fazenda Pública, após a constituição do título executivo pelas Corte de Contas. Nesse compasso, a Suprema Corte externou o entendimento de que a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreveria na forma da Lei 6.830/1980, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 636.886/Alagoas, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a partir do qual foi fixada a tese para o TEMA 899: "É prescritível



PROCESSO TC N.º 10060/10

a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Nesse compasso, depois de constituído o título executivo decorrente da decisão das Cortes de Contas, a Fazenda Pública respectiva deve observar o prazo prescricional para a execução, sob pena de não mais poder fazê-lo.

No caso em comento, a instrução processual seguiu todo o seu rito, com a constituição dos autos em momento adequado, notificações válidas das autoridades envolvidas, análises das defesas ofertadas, emissão de parecer por parte do Órgão Ministerial, com conseqüente emissão de decisão.

Não merece prosperar, portanto, a tese de prescrição suscitada.

Neste sentido, no presente feito, temos, em relação ao apelante, antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Riacho de Santo Antônio/PB, Sr. José Roberto de Lima, além do julgamento irregular dos gastos realizados em diversas obras, a imputação de débito no montante de R\$ 601.546,71 (9.624,75 UFRs/PB), atinente a despesas sem as pertinentes comprovações, inclusive com responsabilidades solidárias das diversas empresas contratadas, bem como as imposições de penalidades, nas quantias de R\$ 60.154,67 (962,47 UFRs/PB) e R\$ 2.000,00 (32,00 UFRs/PB), fundamentadas, respectivamente, nos artigos 55 e 56, inciso III, da mencionada Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

Com efeito, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da apresentação dos documentos de despesas, as efetivas divulgações de todos os atos e fatos relacionados às regulares demonstrações das gestões públicas. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)



PROCESSO TC N.º 10060/10

E, de mais a mais, como é do conhecimento de todos, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) é cristalina ao preconizar no seu art. 113 que os órgãos da administração pública devem demonstrar aos respectivos Tribunais de Contas a regularidade dos dispêndios públicos efetivados, *verbum pro verbo*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no texto original)

Ante o exposto, sem maiores delongas, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 18 de Maio de 2023 às 08:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2023 às 08:29



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2023 às 10:54



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL